DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9573/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11183/2015
PROTOCOLO	:	1603163
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	A.F. BARBOSA & CIA. LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 4/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO JUNTO À POPULAÇÃO COXINENSE PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	:	26/3/2014 A 26/3/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. INTEMPESTIVAS REMESSAS DO CONTRATO E DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 4/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2014, celebrado entre o Município de Coxim - MS e a empresa A.F. Barbosa & Cia. Ltda., no valor inicial de R$ 48.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de opinião junto à população coxinense para o Executivo Municipal, pelo período de 26/3/2014 a 26/3/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva às intempestivas remessas a esta Corte, do contrato e dos documentos atinentes à sua execução financeira (peça 29, fs. 157-161).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização contratual e, pela legalidade e regularidade, com ressalva, da execução do contrato, em razão da intempestividade da remessa dos respectivos documentos. Pugnou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (peça 30, fs. 162-

163).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos, de maneira a possibilitar os julgamentos da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, conforme os termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório, realizado sob a modalidade Convite, denota-se que restaram observadas as disposições contidas nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, conforme rol de documentos descritos no item III, A, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 29, fs. 158-159). Vislumbramos ainda, que a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Quanto à formalização do contrato, vislumbra-se que restaram previstas em suas cláusulas, os elementos necessários para a sua execução, sendo, a descrição do objeto, o prazo de duração da sua vigência, o valor a ele atribuído, as condições de realização do pagamento, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas e ainda, as condições para a sua prorrogação e para eventual reajuste de valores (peça 21, fs. 121-126).

Portanto, se mostra em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, verifica-se que a remessa do instrumento contratual foi intempestivamente providenciada. Isso porque, a sua celebração ocorreu em 26/3/2014, a sua publicação se deu em 17/4/2014 (peça 22, f. 127), mas, a sua remessa somente ocorreu em 19/5/2015 (peça 1, f. 5), contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Há que se frisar ainda, que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente providenciada, já que foi celebrado em 4/2/2011 (peça 17, f. 119), a sua publicação se deu em 16/3/2011 (peça 18, f. 122), porém, a sua remessa somente se efetivou na data de 11/12/2015 (peça 1, f. 2). Portanto, em

inobservância ao prazo estabelecido no art. 1º, I, da INTC/MS n. 34/2010, que é de 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva publicação.

No que tange à execução financeira do contrato, conforma pontado no levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 29, f. 160), foram apurados os seguintes valores:

Valor do Contrato	R$ 48.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 36.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.000,00

Desta forma, resta evidenciada a equivalência entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme previsão contida nos arts. 61. 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira do contrato, foi intempestivamente realizada.

Verifica-se dos autos que o último pagamento foi efetuado em 23/12/2014 (peça 28, f. 153), mas a remessa somente ocorreu em 21/10/2015 (peça 28, f. 133), infringindo o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da INTC/MS n. 35/2011, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a referida providência.

Assim sendo, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 4/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2014, nos termos dos arts. 38, 55, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como às normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva às intempestivas remessas do contrato e dos documentos da sua

execução financeira, contrariando o descrito na redação do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Coxim – MS, Aluízio Cometki São José, em razão das intempestividades acima descritas, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos previstos no art. 170, § 1º, 1, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

b.1) Pela **COMPROVAÇÃO** nos autos, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, conforme previsto no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS